SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072126 - SP (2026/0041885-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO GARNICA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
		JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.
2. *Fato relevante*. Pronúncia por crimes previstos no Código Penal, com manutenção da prisão preventiva por subsistirem os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e ausência de mudança fática.
3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* anterior nesta Corte não conhecido (HC n. 1034727/SP, julgado em 22/10/2025). No agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *writ* e requer a revogação da segregação cautelar ou sua substituição por medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por reiteração de pedido já apreciado em outro processo, e se é possível, na via eleita, revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59731301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:46
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e0f70af7-1ec6-4cdf-944f-5cdcd9953e0c

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve veicular inovação argumentativa capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a repetição das razões anteriormente deduzidas não autoriza a reforma do julgado.
6. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, já objeto de apreciação e não conhecimento em processo anterior, impede novo exame, preservando-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.
7. Inexistentes fatos novos ou alteração do quadro que sustentou a manutenção da prisão preventiva com base nos arts. 312 e 313 do CPP, revela-se inviável, na via estreita do agravo em *habeas corpus* reiterado, a revisão da cautelar ou sua substituição por medidas do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 312, 313 e 319; CP, arts. 121, § 2º, I; 121-A, caput, § 1º, I, § 2º, V, § 3º; 29, caput; 347, parágrafo único; 69
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC n. 1034727/SP, Quinta Turma, j. 22.10.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:46
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e0f70af7-1ec6-4cdf-944f-5cdcd9953e0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072126 - SP (2026/0041885-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO GARNICA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
		JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

2. *Fato relevante*. Pronúncia por crimes previstos no Código Penal, com manutenção da prisão preventiva por subsistirem os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e ausência de mudança fática.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* anterior nesta Corte não conhecido (HC n. 1034727/SP, julgado em 22/10/2025). No agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *writ* e requer a revogação da segregação cautelar ou sua substituição por medidas do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA59250316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:02
Código de Controle do Documento: bc0ce4f3-993b-4020-8c1a-8f398804e331

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por reiteração de pedido já apreciado em outro processo, e se é possível, na via eleita, revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve veicular inovação argumentativa capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a repetição das razões anteriormente deduzidas não autoriza a reforma do julgado.

6. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, já objeto de apreciação e não conhecimento em processo anterior, impede novo exame, preservando-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

7. Inexistentes fatos novos ou alteração do quadro que sustentou a manutenção da prisão preventiva com base nos arts. 312 e 313 do CPP, revela-se inviável, na via estreita do agravo em *habeas corpus* reiterado, a revisão da cautelar ou sua substituição por medidas do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313 e 319; CP, arts. 121, § 2º, I; 121-A, caput, § 1º, I, § 2º, V, § 3º; 29, caput; 347, parágrafo único; 69

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 1034727/SP, Quinta Turma, j. 22.10.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANTONIO GARNICA contra decisão que não conheceu da ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta nos autos que o agravante foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), artigo 121-A, *caput*, na forma do § 1º, inciso I, e § 2º, inciso V (com emprego de veneno, meio cruel e mediante dissimulação e emprego de recurso que dificultou a defesa da ofendida), e § 3º, c/c o artigo 29, *caput*, e no artigo 347, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, tendo sido mantida a prisão preventiva, por ausência de mudança fática e subsistência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - fls. 112-133.

Documento eletrônico VDA59250316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:02
Código de Controle do Documento: bc0ce4f3-993b-4020-8c1a-8f398804e331

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão de fls. 15-22.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa a ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que decretou a prisão cautelar em desfavor do paciente ponderando suas condições pessoais favoráveis.

Afirmou, ainda, a inexistência de indícios suficientes de autoria do crime, defendendo a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O *habeas corpus* não foi conhecido - fls. 333-334.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "a gravidade do crime não pode ser motivo de proa capaz de sustentar a legitimidade da prisão preventiva. Alias, dimana de qualquer raciocínio elementar, que a “gravidade do crime” pode ser motivo determinante para esse espécie de ato coativo" - fl. 342.

Declara que "é imprescindível, caso seja mantida a decisão pronunciada pelo R. Relator, que o tema seja discutido em nível colegiado, que sempre deveria preponderar em torno de matéria de mérito, posto que ligada ao princípio do juiz natural constitucional consagrado" - fl. 343.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA59250316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:02
Código de Controle do Documento: bc0ce4f3-993b-4020-8c1a-8f398804e331

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 333-334. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Com efeito, as alegações da defesa suscitadas neste *habeas corpus* são insuscetíveis de conhecimento, pois consubstanciam mera reiteração de pedido, uma vez que as controvérsias ora suscitadas já foram objeto de apreciação por ocasião do julgamento do HC n. 1034727/SP, em 22/10/2025, oportunidade em que não foi conhecido o *writ*.

Sob tal contexto, torna-se inviável o conhecimento do presente *habeas corpus* no qual se reitera o pleito já analisado em outro processo.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior:

> "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DE TESE JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO EXAME" (HC n. 1.001.212/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 2/9/2025.)

> "A reiteração de pedidos anteriormente julgados é vedada, conforme jurisprudência pacificada, configurando inadmissibilidade do novo *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 974.585/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025.)

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59250316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:02
Código de Controle do Documento: bc0ce4f3-993b-4020-8c1a-8f398804e331

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.126 / SP

Número Registro: 2026/0041885-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027453920258260506 23845651320258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN
ADVOGADOS	: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
	JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ANTONIO GARNICA (PRESO)
CORRÉU	: ELIZABETE EUGENIO ARRABACA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO GARNICA (PRESO)
ADVOGADOS	: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
	JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:19
Código de Controle do Documento: 7169d57d-60ba-443f-b37a-746fcfee90d0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:19
Código de Controle do Documento: 7169d57d-60ba-443f-b37a-746fcfee90d0